ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.697, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Institui a "Semana de orientação e debates sobre Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do município de Pelotas", e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção à gravidez na adolescência no município de Pelotas, que ocorrerá, anualmente durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência", onde serão intensificadas ações em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução de casos de gravidez na adolescência.

Parágrafo Único. A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Assistência Social, a promover anualmente a semana de orientação e debates sobre a prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

I - Prevenir a gravidez na adolescência;
II - Contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
III - Incentivar, divulgar e propiciar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
IV - Prevenir infecções sexualmente transmissíveis (IST);
V - Reduzir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
VI - Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da maternidade e da paternidade precoce;
VII - Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Pelotas, no âmbito interinstitucional;
VIII - Resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte da rede de Assistência Municipal;
IX - Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais;
X - Colaborar para a redução da evasão escolar.

Art. 3º A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de rodas de conversa e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, de saúde e de outros espaços da administração pública municipal.

Art. 4º A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

I– Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos por toda a rede de Atenção do Município;
II– Intensificação das ações de educação e orientação sexual;
III– Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5° Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - Celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado.
II - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina, psicologia, serviço social, enfermagem, odontologia, nutrição, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;
III - Promover e estimular a intensificação de ações de orientação e rodas de conversa nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino municipal, com a participação de profissionais das Unidades Básicas de Saúde, bem como possibilitar a participação de outros, como: psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;
IV - Obter apoio, buscar promoção e divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrito, televisionado e falado, bem como junto às redes sociais.

Art. 6º Os órgãos municipais que sejam sensíveis com a questão da adolescência, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista à orientação, prevenção e acompanhamento dos casos de gravidez na adolescência.

Art. 7º Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 8º As questões omissas serão regulamentas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar o fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de maio de 2019.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:DE6FC14B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 06/06/2019. Edição 2573
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/